EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea "h", e inciso V, alínea "b", e no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

I – DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à demandada que **ofereça as informações oficiais a respeito das medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus (COVID-19) em todos os seus canais, inclusive por meio do uso da conta oficial do Twitter de gestores públicos.**

Em sede de tutela de urgência, requer-se a publicação nos canais oficiais dos órgãos da União, bem como na conta do Twitter do presidente da República, de orientações e indicações sobre a **necessidade imprescindível do isolamento social, enfatizando as medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e referendadas pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde a respeito do isolamento social.**

Ao final, requer-se o reconhecimento da **responsabilidade da União por difundir mensagens contraditórias junto à população, favorecendo a omissão de gestores públicos no combate à COVID-19 e enfraquecendo o chamado isolamento social.**

Busca-se, portanto, **garantir uma postura proativa dos entes federativos na concretização do direito à informação quanto à adoção de medidas emergenciais de combate à COVID-19.**

II – O ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. AS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS ÀS RECOMENDAÇÕES DA OMS E DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DE SAÚDE

O mundo foi acometido de uma pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), já assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Trata-se de

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

fato notório (art. 374, I, do CPC).

O alastramento da COVID-19 e os efeitos devastadores por ela provocados na Itália levaram à adoção de medidas drásticas por diversos Estados nacionais para evitar a sua disseminação. Segundo a OMS, **o isolamento social é a principal medida de prevenção**, pois garante o chamado achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde e garantindo o tratamento da população[1]:

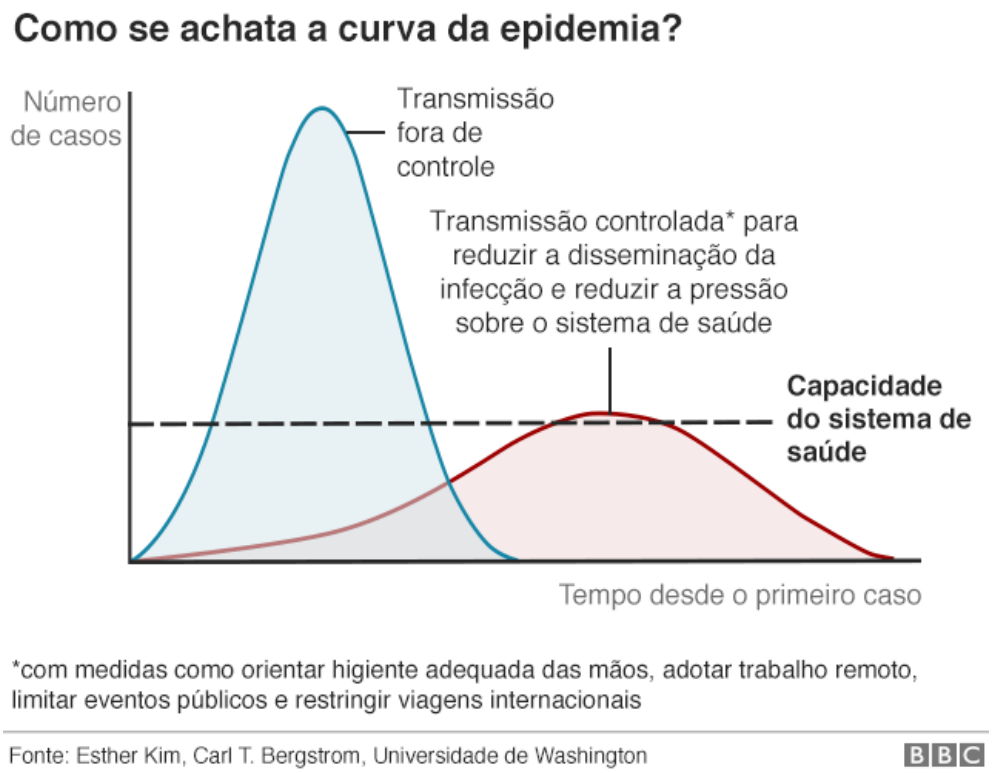

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada *"emergência de saúde pública"* decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

1 Tabela disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51850382> Acesso em 27 mar. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

A lei trata de uma série de medidas, como o isolamento e a quarentena, e posturas da Administração Pública, como a restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na Anvisa. O isolamento consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ao passo que a quarentena corresponde à restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação (art. 2º, I e II).

Os parágrafos do art. 3º destacam as formas de efetivação das referidas medidas, bem como as autoridades responsáveis. O § 1º, por exemplo, prescreve que as medidas só poderão ser determinadas com base em *"**evidências científicas**"* e em ***"análises sobre as informações estratégicas em saúde"*** (grifou-se). Além disso, deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao ***"mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública"***:

> § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Note-se que a lei tem um objeto totalmente dedicado ao atendimento de uma crise de saúde pública, direcionando os esforços para um cenário excepcional de funcionamento dos órgãos do Estado e da própria sociedade. O caráter científico das recomendações e a preocupação com o mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública são as suas diretrizes fundamentais.

Em 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 356, que se propõe a regulamentar e operacionalizar o disposto na Lei nº 13.979/2020.

Em seus artigos, a portaria busca aprofundar os conceitos previstos para as medidas e orienta a Administração Pública sob a forma de cumprimento. Assim, o art. 3º descreve a medida de isolamento, o seu prazo, o local, as condições em que se dará e a forma de cumprimento. O art. 4º, por sua vez, trata da quarentena e ressalta o seu objetivo de

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. No art. 5º, repete-se o dispositivo legal para indicar o procedimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública:

> Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.
>
> Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o *caput*.

Apesar das medidas indicadas, a demandada vêm **adotando medidas contraditórias quanto ao atendimento às recomendações e indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e dos órgãos técnicos.**

Na Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Duque de Caxias – RJ, foi enfatizada a extrapolação do poder regulamentar decorrente da edição dos Decretos nº 10.282/2020 e nº 10.292/2020. Foi destacado que a Medida Provisória nº 926 deve ser lida em consonância com toda a disposição da Lei nº 13.979/2020, de forma sistemática. Assim, o § 9º do art. 3º precisa ser compreendido como uma regra de **aplicação excepcional**, a demandar a **permanente justificativa** das disposições sobre serviços e atividades essenciais.

Ademais, a ação sublinha que a edição de ato infralegal sobre serviços essenciais **não observou os parâmetros legais já existentes no estabelecimento de rol de serviços e atividades**. Na inclusão de novos serviços, foram **violados o direito à informação e o dever de justificativa** quanto à edição de normas, bem como o alinhamento a orientações dos órgãos técnicos e científicos competentes.

Por último, ao incluir atividades, como atividades religiosas ou casas lotéricas, sem demonstrar a essencialidade prevista em lei, nem apresentar justificativas que

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

permitam uma compreensão do ato normativo em consonância com as recomendações dos órgãos de saúde, o decreto **coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento da curva de casos**. É necessário conter essa extrapolação atual e assegurar que **não sejam editadas medidas ainda mais ampliativas no futuro**.

O Ministério da Saúde já divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o **isolamento social.** No site oficial (https://coronavirus.saude.gov.br) consta a seguinte imagem:

Em virtude dessa orientação, sobretudo a terceira (evitar aglomerações), vários estados e municípios brasileiros (**inclusive o Estado do Pará e diversos municípios paraenses**) passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar o **fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais.** Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença. Nos últimos dias, o Ministério da Saúde reiterou as recomendações acima, em diversas entrevistas coletivas de seus representantes (ministro de Estado, Secretário Executivo, etc).

Sabe-se que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em **todos os países** que enfrentam a

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros.

A medida de isolamento é traumática social e economicamente, e há considerável incerteza científica sobre a) o momento em que deve ser iniciada e, b) o momento em que deve ser finalizada. As próprias autoridades do Ministério da Saúde reconheceram, publicamente, não ter dados técnicos apropriados para responder objetivamente a essas duas questões fundamentais.

Apesar da extrema gravidade da crise e da ausência de orientação técnica, **a Presidência da República decidiu, *sponte sua* e contra todas as orientações técnicas dos especialistas nacionais e internacionais, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS), iniciar a campanha intitulada "O Brasil não pode parar".** Veiculada em diversas mídias (vídeo em anexo), a campanha insta os brasileiros a voltarem a suas atividades normais, **sem estar embasada em documentos técnicos que indiquem que essa seria a providência adequada** nesse momento.

Embora o Ministério da Saúde não tenha afirmado, tecnicamente, que a interrupção de atividades sociais e profissionais não essenciais é medida sanitária imprópria ou contraindicada no momento, a Presidência da República, sem amparo em dados técnicos, tomou essa decisão e iniciou campanha publicitária nesse sentido, o que não se pode admitir, pois **coloca em risco milhares de vidas, ante o provável colapso do sistema de saúde do país.**

Vale salientar experiência internacional, quanto a este ponto, adotada na cidade de Milão, Itália, na qual campanha publicitária bastante similar à adotada pelo Governo Federal brasileiro foi difundida, com divulgação pelo prefeito, conclamando os habitantes da cidade a manterem suas atividades normais. Passado pouco mais de um mês do lançamento dessa campanha publicitária, com a cidade já contabilizando mais de **4.000**

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

mortos por Covid-19, as autoridades vieram a público reconhecer o erro e pedir desculpas à população.[2] [3]

Conforme notícias jornalísticas[4], o Governo Federal veiculou essa propaganda institucional com a finalidade de deslegitimar as medidas de preservação da vida e integridade física dos cidadãos brasileiros adotadas, em especial, pelos Estados da Federação, tais como o Estado do Pará, que, a partir das diretrizes da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras, determinaram, por Decretos Estaduais, medidas para garantir isolamento social a fim de conter a epidemia da Covid-19 no Brasil.

No vídeo, categorias como a dos autônomos e mesmo a dos profissionais da saúde são mostradas como se desejosas fossem de voltar ao regime normal de trabalho e é apresentado o slogan *"O Brasil não pode parar"*, inclusive para os *"brasileiros contaminados pelo coronavírus"*[5].

A iniciativa é parte da **estratégia montada pelo Palácio do Planalto para divulgar ações de combate ao novo coronavírus, ao lado de medidas que a presidência da República considera necessárias para a retomada econômica.** Também houve a previsão de vídeos institucionais. Para realizar a campanha, **o governo contratou, sem licitação, uma agência de publicidade por R$ 4,9 milhões.**

A campanha **teve divulgação preliminar no perfil em rede social do Senador Flávio Bolsonaro (RJ)**, em publicação no **Facebook** na noite de 26 de março de 2020)[6]. Também a página da Secom (Secretaria de Comunicação da Presidência da República)

2 Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/apos-4-mil-mortes-milao-reconhece-erro-campanha-pelo-fim-da-quarentena/> Acesso em 02 abr. 2020.
3 Disponível em: <https://www.ilpost.it/2020/03/23/coronavirus-milano-non-si-ferma-sala/> Acesso em 02 abr. 2020.
4 Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/sem-licitacao-campanha-publicitaria-brasil-nao-pode-parar-vai-custar-48-milhoes-24332699; https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/propaganda-do-governo-bolsonaro-pede-fim-de-isolamento-veja-video.shtml> Acesso em 02 abr. 2020.

5 O vídeo da campanha se encontra anexado ao presente processo.
6 Disponível em: <https://www.facebook.com/flaviobolsonaro/videos/198469951450285/> Acesso em 02 abr. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

divulgou, na quarta-feira (25 de março de 2020), a *hashtag* da campanha, conforme imagem abaixo:

A Justiça Federal do Rio de Janeiro suspendeu a referida campanha, conforme decisão na Ação Civil Pública nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ:

> Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

Desde a emergência da crise sanitária decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a Presidência da República tem **negado a gravidade da Covid-19**[7], a despeito dos conhecimentos científicos até agora angariados sobre o vírus e o estado de

7 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/veja-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-coronavirus-de-certa-histeria-a-fantasia-e-nerouse.shtml?origin=folha. Acesso em 02 abr. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

pandemia mundial, como se demonstrará.

Já em 27 de Janeiro de 2020, ao falar sobre a alta do dólar em **transmissão ao vivo em redes sociais**, o Presidente da República assim se pronunciou:

> Estamos tendo problema nesse vírus aí, o coronavírus. O mundo todo está sofrendo. As Bolsas estão caindo no mundo todo, com raríssimas exceções. O dólar também está se valorizando no mundo todo, e no Brasil o dólar está R$ 4,40. A gente lamenta, porque isso aí, mais cedo ou mais tarde, vai influenciar naquilo que nos importamos, até no pão, o trigo. Vai influenciar.

Ao falar com a comunidade brasileira em Miami em 9 de março de 2020, declarou:

> Tem a questão do coronavírus também que, no meu entender, está superdimensionado, o poder destruidor desse vírus. Então talvez esteja sendo potencializado até por questão econômica, mas acredito que o Brasil, não é que vai dar certo, já deu certo.

Durante evento em hotel no centro de Miami em 10 de Março de 2020:

> Durante o ano que se passou, obviamente, temos momentos de crise. Muito do que tem ali é muito mais fantasia, a questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propaga. Alguns da imprensa conseguiram fazer de uma crise a queda do preço do petróleo.

Em entrevista em frente ao Palácio da Alvorada, em 11 de março de 2020:

> Vou ligar para o [ministro da Saúde, Luiz Henrique] Mandetta. Eu não sou médico, não sou infectologista. O que eu ouvi até o momento [é que] outras gripes mataram mais do que esta.

Em pronunciamento na televisão e no rádio em 12 de março de 2020, de forma contraditória, manifestou apreensão ante ao enfrentamento da crise de saúde pública relacionada à Covid-19:

> O sistema de saúde brasileiro, como os demais países, tem um limite de pacientes que podem ser atendidos. O governo está atento para manter a evolução do quadro sob controle.

Durante protestos em 15 de março de 2020 o Presidente da República desrespeitou recomendações do Ministério da Saúde e cumprimentou apoiadores:

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

> Se eu resolvi apertar a mão do povo, desculpe aqui, eu não convoquei o povo para ir às ruas, isso é um direito meu. Afinal de contas, eu vim do povo. Eu venho do povo brasileiro.

Em entrevista ao canal CNN Brasil, no dia em que saiu às ruas em protestos contra o Congresso, declarou:

> Muitos pegarão isso independente dos cuidados que tomem. Isso vai acontecer mais cedo ou mais tarde. Devemos respeitar, tomar as medidas sanitárias cabíveis, mas não podemos entrar numa neurose, como se fosse o fim do mundo.
>
> Em 2009, 2010, teve crise semelhante, mas, aqui no Brasil, era o PT que estava no poder e, nos Estados Unidos, eram os Democratas, e a reação não foi nem sequer perto do que está acontecendo no mundo todo.
>
> Porque não vai, no meu entender, conter a expansão desta forma muito rígida. Devemos tomar providências porque pode, sim, transformar em uma questão bastante grave a questão do vírus no Brasil, mas sem histeria.

Em entrevista em frente ao Palácio da Alvorada, em 16 de março de 2020:

> Foi surpreendente o que aconteceu na rua. Até com esse superdimensionamento. Tudo bem que vai ter problema. Vai ter. Quem é idoso e está com problema ou deficiência. Mas não é isso tudo que dizem. Até que na China já está praticamente acabando.

Afirmou em entrevista à Rádio Super Tupi, em 17 de março de 2020:

> Esse vírus trouxe uma certa histeria. Tem alguns governadores, no meu entender, posso até estar errado, que estão tomando medidas que vão prejudicar e muito a nossa economia. [...] A vida continua, não tem que ter histeria. Não é porque tem uma aglomeração de pessoas aqui e acolá esporadicamente [que] tem que ser atacado exatamente isso. Tirar a histeria. Agora, o que acontece? Prejudica.

Em publicação em sua **c**onta na rede social Twitter:

> Superar este desafio depende cada um de nós. O caos só interessa aos que querem o pior para o Brasil. Se, com serenidade, população e governo, junto com os demais poderes, somarmos os esforços necessários para proteger nosso povo, venceremos não só este mal como qualquer outro!

Corroborando a posição de desprezar os impactos da Covid-19, durante

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

pronunciamento em rede de televisão, em 24 de março de 2020, declarou o presidente:

> O que se passa no mundo mostra que o grupo de risco é de pessoas acima de 60 anos. Então, por que fechar escolas? Raros são os casos fatais, de pessoas sãs, com menos de 40 anos de idade.
>
> Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha ou resfriadinho, como bem disse aquele conhecido médico, daquela conhecida televisão.

No dia 26 de março de 2020, assim se pronunciou:

> Eu acho que não vai chegar a esse ponto [do número de casos confirmados nos Estados Unidos]. Até porque o brasileiro tem que ser estudado. Ele não pega nada. Você vê o cara pulando em esgoto ali. Ele sai, mergulha e não acontece nada com ele.

Em 1º de abril de 2020, um dia após pronunciamento em que conclamava pela união em prol do combate ao coronavírus, o Presidente **utilizou sua conta no Twitter** para postar vídeo com informações falsas sobre o desabastecimento da Ceasa em Minas Gerais. A postagem foi posteriormente excluída pelo próprio Presidente:

> - Não é um desentendimento entre o Presidente e ALGUNS governadores e ALGUNS prefeitos...
> – São fatos e realidades que devem ser mostradas.
> – Depois da destruição não interessa mostrar culpados.

As posições do Presidente da República, Chefe de Estado e de Governo **têm gerado conflitos sociais nos Estados**, **inclusive no Estado do Pará,** nos quais governadores adotaram as medidas preconizadas pela comunidade científica.

O Governo Federal, após a campanha publicitária acima mencionada (#OBrasilNãoPodeParar) se espalhar pelas redes sociais, passou a negar sua autoria, classificando-a como um *"vídeo produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero e sem avaliação e aprovação da Secom*. A peça seria proposta inicial para possível uso nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo. Não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial"[8].

8 A nota da Secom está disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas/2020/nota-a-imprensa-3> Acesso em 02 abr. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Por fim, vale a pena citar que em pronunciamento em cadeia nacional, em 31/03/2020, o Presidente da República citou a Organização Mundial da Saúde (OMS) para dizer que é preciso fazer o esforço para salvar vidas e voltar a defender que o **efeito colateral das medidas de combate ao novo coronavírus não pode ser pior do que a própria doença.**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), porém, rejeitou a afirmação de que tenha apoiado a ideia de que políticas de isolamento não devam ser aplicadas. Diante da polêmica gerada no Brasil e o temor de que o discurso de Tedros Adhanom Ghebreyesus (Diretor-Geral da entidade) fosse manipulado, a OMS decidiu ir de maneira deliberada às redes sociais. Ainda que não cite expressamente o nome do brasileiro, a entidade decidiu esclarecer seu posicionamento em duas mensagens:[9]

> Pessoas sem fonte de renda regular ou sem qualquer reserva financeira merecem políticas sociais que garantam a dignidade e permitam que elas cumpram as medidas de saúde pública para a Covid-19 recomendadas pelas autoridades nacionais de saúde e pela OMS. (...)
>
> Eu cresci pobre e entendo essa realidade. Convoco os países a desenvolverem políticas que forneçam proteção econômica às pessoas que não possam receber ou trabalhar devido à pandemia da covid-19. Solidariedade.

III - DA COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO

Contabilizam-se mundialmente, até aqui (05 de abril de 2020, 01h36), mais de um milhão e duzentos mil infectados e quase 65 mil mortos ao redor do mundo[10].

Mais que esses dados que já são impressionantes, o que verdadeiramente

9 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/31/oms-responde-a-bolsonaro-e-nega-que-seja-contra-politicas-de-isolamento.htm> Acesso em

10 Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados[11].

(1) A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/) com a Itália (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/).

(2) A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/), Estados Unidos (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/), Austrália (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australia/) e Brasil (https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/.

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team* em 26 de março de 2020 (https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf[12]), do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em **7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes** globalmente neste

11 V. dados disponíveis em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 27 mar. 2020.
12 Articulistas australianos fizeram apresentação explicativa de vários dados sobre a disseminação do coronavírus no link a seguir: https://www.abc.net.au/news/2020-03-26/coronavirus-covid19-global-spread-data-explained/12089028.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas. Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que **os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.**

Finalmente, sugere a análise que **apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em vários países.** Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos. Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: **o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz** no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1). **Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde**, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. **Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de**

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

ineficiência no atendimento médico-hospitalar.

No Brasil, apenas um mês após confirmação do primeiro caso, todos os estados já registram casos da doença, sendo **10.278 casos** no total, até 04 de Abril de 2020, às 18h00), havendo o registro de mortes em quase todos os estados da federação (**432 no total**)[13].

A velocidade na taxa de propagação da doença é muito grave, sobretudo quando levados em consideração: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos assintomáticos de meados de março já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas. Examine-se melhor este último ponto.

O novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19) é transmitido por meio de toque, de aperto de mão (principal forma de contágio), de gotículas de saliva, de espirro, de tosse, de contato com catarro e de objetos ou superfícies contaminadas, como telefones celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador, assentos e superfícies de transporte público, instrumentos de trabalho etc. Seu período de incubação, ou seja, tempo que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, pode ser de **2 a 14 dias**.[14]

O vírus possui grau de contágio entre 2 e 3, o que é considerado moderado, mas, por ser doença de transmissão respiratória, dificulta medidas de controle, **principalmente se envolver contágio de pessoas assintomáticas**[15].

Atualmente, **não existe tratamento para a Covid-19**. Os médicos somente tratam os sintomas, para evitar o agravamento da doença, reduzir o desconforto e evitar complicações que levem ao óbito[16].

13 Disponível em: <https://saude.gov.br/>. Acesso em 1 abr. 2020.
14 Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao. Acesso em 27 mar. 2020.
15 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/13/grau-de-contagio-e-letalidade-numeros-coronavirus.htm, Acesso em 27 mar. 2020.
16 Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca> Acesso em 27 mar. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o **isolamento social**[17], que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo[18].

Interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduz a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que *"a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto"*[19].

Não basta que o isolamento seja parcial, ou "vertical" (isto é, apenas de idosos e pessoas em grupos de risco), contrariamente às orientações do próprio Ministério da Saúde[20], pois, se o vírus se espalhar mais rapidamente no resto da população, inevitavelmente chegará aos idosos[21]. Não apenas seria ineficiente, mas impraticável no país, tendo em vista que incontável número de idosos residem muitas vezes com crianças e jovens, sendo inviável separá-los das famílias, que podem trazer o vírus para dentro de casa e contaminá-los[22].

17 Disponível em: < https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contra-coronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476,acesso em 27/03/2020

18 https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contra-o-novo-coronav%C3%Adrus-n%C3%A3o-%C3%A9-vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336, acesso em 27/03/2020

19 https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/oms-reitera-importancia-do-isolamento-para-combater-coronavirus.ghtml, acesso em 27/03/2020

20 https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/25/quais-os-riscos-de-adotar-o-isolamento-vertical-proposto-por-bolsonaro.htm, acesso em 27/03/2020

21 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/isolar-apenas-idosos-nao-suficiente-para-combater-coronavirus-dizem-cientistas-24328873. Acesso em 27 mar. 2020.

22 Disponível em: < https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contra-o-novo-coronav%C3%Adrus-n%C3%A3o-%C3%A9-vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336, Acesso em 27 mar. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Reforçando esse ponto, a Congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) lançou nota sobre a evolução da pandemia de Covid-19 no Brasil, na qual refere[23]:

> **O isolamento exclusivo de pessoas em maior risco não é uma medida viável, especialmente em um país com as características do Brasil, com elevados índices de doenças crônicas não transmissíveis que constituem comorbidades relevantes diante da incidência do novo coronavírus.** É importante ressaltar que a Covid-19 pode ser assintomática, tem largo potencial de propagação e, como bem revelam os dados de outros países, pode acometer igualmente jovens saudáveis que, com a sobrecarga dos serviços de saúde públicos e privados, podem vir a engrossar as estatísticas de óbitos evitáveis. Ademais, a experiência de outros países demonstra que, na falta de isolamento, parte significativa dos profissionais de saúde está sendo infectada por transmissão comunitária, ou seja, em seu convívio social, reduzindo o contingente de trabalhadores disponíveis, em prejuízo da saúde desses profissionais e de toda a sociedade.

Incentivar a população a retomar seu hábitos e abandonar o isolamento social é atitude que, além de ir na contramão de especialistas e de praticamente todos os países[24], pode **colocar a população em grave risco, porquanto a consequência será maior número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo, sobrecarregando o sistema de saúde.**

Essa sobrecarga impede não apenas o tratamento adequado dos acometidos pela Covid-19, como também de toda a demanda habitual do sistema de saúde, tanto o público quanto o privado, pela convergência de equipes de saúde para tratamento dos casos graves da pandemia.

A nota técnica "*Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo a COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar*" apontou que "*em um cenário de 20% da população infectada, e 5% dos infectados necessitando cuidados em UTI por 5 dias, 294 das 436 regiões de saúde do país ultrapassariam a taxa de ocupação de*

23 Disponível em: < https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357, Acesso em 27 mar. 2020.

24 Disponível em: < https://exame.abril.com.br/mundo/mais-de-um-terco-da-populacao-mundial-esta-em-quarentena-pelo-coronavirus/. Acesso em 27 mar. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

100%. Em particular, 53% delas necessitariam ao menos o dobro de leitos-dia em relação a 2019 para tratar os casos mais críticos"[25].

Quanto mais cedo a infecção for interrompida, maior será o impacto nas infecções subsequentes, conforme demonstra a imagem[26]:

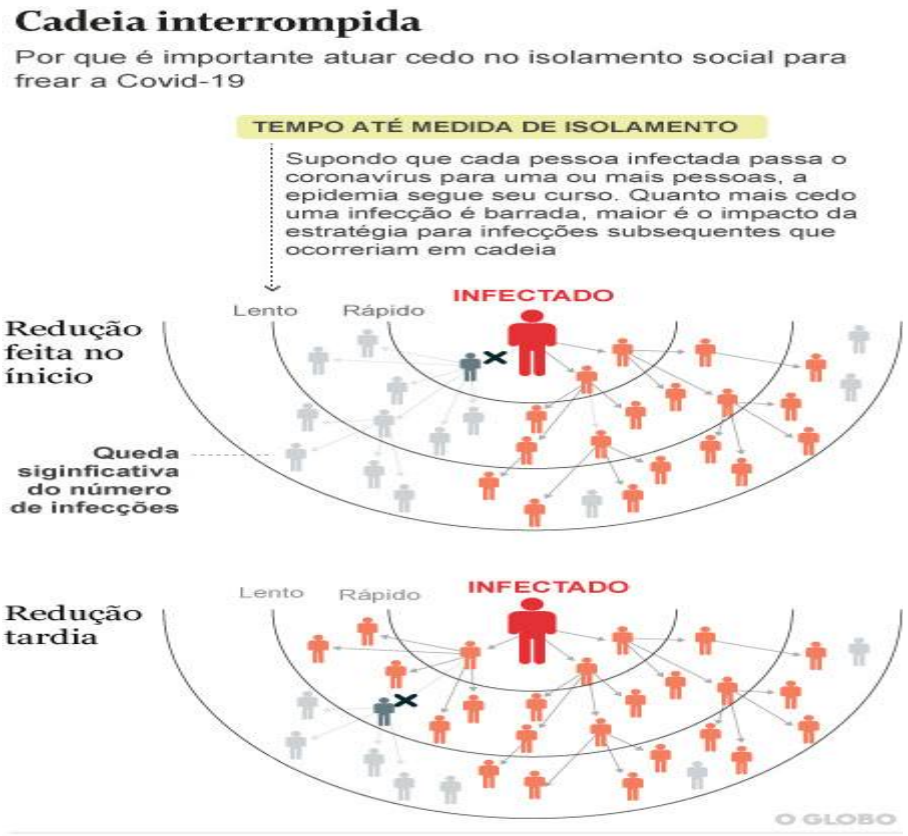

O isolamento social, além de interromper a cadeia de transmissão, possui consequências reflexas que ajudam o sistema de saúde[27], como a diminuição de acidentes de

25 http://cebes.org.br/2020/03/estudo-mapeia-leitos-de-uti-respiradores-e-ocupacao-hospitalar-e-necessidades-do-sus-para-enfrentar-o-covid-19/, acesso em 27/03/2020

26 https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/isolar-apenas-idosos-nao-suficiente-para-combater-coronavirus-dizem-cientistas-24328873, acesso em 27/03/2020

27 Neste particular vale citar tradução de artigo científico em que se evidencia o quanto o isolamento social também pode auxiliar no ganho de tempo para preparação de enfrentamento da pandemia por parte de gestores públicos:https://medium.com/altru%C3%ADsmo-eficaz-brasil/corona-v%C3%ADrus-o-martelo-e-a-dan%C3%A7a-d396553e928b

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

trânsitos e de pessoas feridas[28]. Havendo menor número de feridos, existirão menos pessoas ocupando leitos hospitalares, que poderão ser utilizados para tratamento de pacientes com a Covid-19.

O Governo Federal, intencionalmente ou não, replica a ideia de campanha realizada na Itália em fevereiro de 2020, de iniciativa de uma associação de bares e restaurantes de Milão, a qual defendia a ideia de que *"#milanononsiferma"* ("Milão não fecha")[29] e incentivava os habitantes da cidade a manter seus hábitos e a não alterar sua rotina.

Milão se encontra localizada na região da Lombardia que, na ocasião, possuía 250 pessoas infectadas pelo vírus, com 12 mortes, em uma população de 9,7 milhões de habitantes.

Atualmente (dados de 31 mar 2020, 15h07), a Itália possui **105.792 casos da doença confirmados e 12.428 mortes**[30], sendo a região de Milão a que possui os maiores números em relação a qualquer outro ponto da Itália[31]. **Não há nenhuma evidência científica a mostrar que o Brasil será menos afetado pela expansão do novo coronavírus do que a Itália.**

A Itália registrou a primeira morte por coronavírus em 20 de fevereiro de 2020, na cidade de Pádua. Na ocasião, havia 15 casos confirmados de Covid-19 no norte da Lombardia e dois casos confirmados na região do Vêneto, onde Pádua está localizada[32].

---

28 https://www.jornalnh.com.br/noticias/especial_coronavirus/2020/03/25/pandemia-faz-movimento-da-maioria-das-rodovias-cair-mais-da-metade-na-regiao.html, acesso em 27/03/2020

29 https://www.youtube.com/watch?v=Gr0Nsrz7W3s&feature=youtu.be, acesso em 27/03/2020

30 https://exame.abril.com.br/mundo/italia-registra-837-mortes-por-coronavirus-e-novos-casos-estabilizam/

31 https://oglobo.globo.com/mundo/2273-apos-4400-mortes-prefeito-de-milao-admitiu-erro-de-ter-apoiado-campanha-para-cidade-nao-parar-24332774, acesso em 27/03/2020

32 https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/21/italia-confirma-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml, acesso em 27/03/2020

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

No dia 19 de março de 2020, a Itália superou o número de mortos da China, epicentro da epidemia, e passou a ser o país com o maior número de mortes causadas pelo novo coronavírus[33].

Em **26 de março de 2020,** pouco mais de um mês depois da primeira morte, a Itália registrou **8.165 mortes** e mais de **62 mil infectados** pelo novo coronavírus.[34]

No dia 27 de março de 2020, o chefe de Saúde Nacional da Itália declarou que o país ainda não havia atingido o pico de contágio da doença[35].

De **26 a 27 de março de 2020 (em aproximadamente 24 horas!)**, a Itália registrou **969 mortes** causadas pela doença, somando 86.498 pessoas infectadas e 9.134 óbitos[36].

Um dos motivos que explicam esses fatos foi precisamente a demora na realização do isolamento total no país[37].

Mesmo com o aumento no número de casos, que em apenas uma semana de fevereiro saltaram de **76 para 650**, o país relutou em adotar medidas de contenção. O ministro das Relações Exteriores chegou a declarar que houve *"cobertura exagerada da mídia"*[38].

33 https://exame.abril.com.br/mundo/numero-de-mortos-por-coronavirus-na-italia-supera-a-china/, acesso em 27/03/2020
34 https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/italia-tem-mais-de-8-mil-mortes-por-covid-19-desde-o-inicio-do-surto.ghtml, acesso em 27/03/2020
35 https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/27/italia-ainda-nao-atingiu-o-pico-do-contagio-do-coronavirus-diz-o-chefe-de-saude-nacional-do-pais.ghtml, acesso em 27/03/2020
36 https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/27/italia-registra-mais-969-mortes-por-coronavirus-e-bate-recorde-diario.htm
37 https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/por-que-a-italia-tem-mais-mortes-pelo-novo-coronavirus.shtml, acesso em 27/03/2020
38 https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/25/ha-um-mes-italia-resistiu-a-tomar-medidas-mais-restritivas-contra-coronavirus-hoje-soma-75-mil-mortes.ghtml, acesso em 27/03/2020

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Pronunciou-se de forma muito semelhante ao Presidente da República brasileiro.

Com o avanço da epidemia no país e **diante da falta de ações centralizadas** em Roma, prefeitos e governadores italianos tomaram atitudes individuais para tentar conter o surto de Covid-19, com edição de decretos e regras, as quais **acabaram anuladas pelo governo central italiano**[39].

Na Lombardia, bares que haviam sido fechados por precaução foram reabertos dois dias depois, e o primeiro-ministro contestou as normas locais de fechamento de escolas, afirmando que isso ***"contribuía para gerar o caos"***.[40]

A Itália decretou quarentena no país todo e limitou entradas e saídas apenas **em 9 de março de 2020,** quando somava **463 mortos e 9.172 infectados**[41]**.**

O Brasil, após um mês do primeiro caso, possui número maior de infectados e de mortes do que a Itália, conforme demonstra a imagem:

Evolução do coronavírus nos países

País	Infectados após 1 mês	Mortes após 1 mês	Infectados até 25/03	Mortes até 25/03
China	9.802	213	81.661	3.285
Coreia do Sul	104	1	9.137	126
Estados Unidos	15	0	65.778	1.041
Itália	1.694	29	74.386	7.503
Brasil*	2.555	59	2.555	59

Fonte: Univ. Johns Hopkins e OMS. *Os números divergem ligeiramente do Ministério da Saúde por conta dos horários de atualização

39 https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/25/ha-um-mes-italia-resistiu-a-tomar-medidas-mais-restritivas-contra-coronavirus-hoje-soma-75-mil-mortes.ghtml, acesso em 27/03/2020

40 https://oglobo.globo.com/mundo/preocupada-com-economia-italia-ignorou-quarentena-antes-de-se-tornar-epicentro-do-coronavirus-na-europa-1-24327729, acesso em 27/03/2020

41 https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/09/coronavirus-italia-amplia-quarentena-e-restringe-movimentacoes-no-pais.htm, acesso em 27/03/2020

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

É evidente que seguir os passos errados da Itália na fase inicial da epidemia trará ao Brasil consequências similares, com aumento significativo no número de mortos e colapso do sistema de saúde que, repita-se, **não atingirá apenas pacientes com Covid-19**.

Ora, diante de tudo o que foi demonstrado até aqui, na presente ação civil pública, busca-se **garantir que o direito à informação dos cidadãos e cidadãs seja garantido por todos os meios disponíveis, de forma a viabilizar a efetividade das medidas e impedir que o isolamento social recomendado pela OMS seja descumprido.**

Nesse ponto, cumpre observar que **a demandada, sobretudo por meio de seu gestor máximo, vêm indicando medidas ou posturas contraditórias que, em muitos casos, contrariam as recomendações dos órgãos de saúde.**

Tais informações desencontradas, sem respaldo científico, geram comportamentos contraditórios, impondo-se a prevalência do direito à informação, na esteira das recomendações da OMS e dos próprios órgãos técnicos do Ministério da Saúde.

IV – DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O art. 5º, XXXIII consagra o **direito de todos de receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O referido dispositivo consagra direito que é **cláusula pétrea** de nossa Constituição e traz, como consequência, o **dever de transparência da Administração.**

Sobre a liberdade de informação, André Ramos Tavares observa que ela está no centro do bom funcionamento do Estado democrático e *"configura-se como base para a*

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

formação de uma compreensiva e adequada opinião pública, para além de sua conhecida dimensão individual[42]*"*.

A pessoa tem direito às informações detidas pelo Estado sempre que houver interesse pessoal, coletivo ou geral. Em que pese a Constituição mencionar apenas o pedido dos interessados, diante do dever de transparência, impõe ao **Estado ocupar-se da publicização das medidas que adota, sobretudo quando somente ele dispõe de certas informações, independentemente de prévia provocação, e quando há iminente risco a direitos da coletividade.**

Paralelamente ao direito à informação, é imprescindível ter em vista o princípio democrático e a participação. Sobre o tema, Luis Roberto Barroso observa que a mobilização da sociedade civil em torno da reivindicação de seus direitos faz *"nascer um país que tem vida própria fora do oficialismo"* e da *"estatalidade tantas vezes opressiva"*[43].

A legislação brasileira vem sendo incrementada ao longo dos anos com diversas regras que materializam o acesso à informação e preveem mecanismos de acesso à informação e de participação. Se antes a lei de ação popular era um fenômeno praticamente isolado, atualmente o ordenamento constantemente recebe contribuições em prol do caminho participativo e da concretização do direito à informação.

A Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente, foi inovadora ao trazer à tona o objetivo da divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Depois dela, várias outras leis trataram do tema e da construção de uma Administração dialógica.

A título de exemplo, a Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo, prevê, no capítulo "DA INSTRUÇÃO", que, antes da tomada de decisão,

42 TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, XXXIII. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013, p. 349.

43 BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no brasil – 2ª reimpreswsão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 82.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo (art. 32). A mesma lei fala na garantia do direito à comunicação em processos que possam resultar sanções ou situações de litígio (art. 2º, X). A Lei nº 8.666/93, que trata de licitações e contratos administrativos, estabeleceu a obrigatoriedade de audiência pública nos casos em que o objeto da licitação atingir determinado valor (art. 39).

No campo dos direitos sociais, há várias leis que tratam do tema, como se depreende, por exemplo, da Lei nº 11.124/05, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e que, em seu art. 20, estabelece a obrigação dos conselhos estaduais e municipais de promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater a avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) estipula, como diretriz geral, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II). Para tanto, assegura assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos (art. 4º, V, *r*).

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações e os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, DF e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e fundações. O art. 3º da lei fixa a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e o dever de informações de interesse público, independentemente de solicitações, permitindo-se o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Note-se como a legislação infraconstitucional propicia a adoção de diversos instrumentos para a observância do dever de transparência pelo ente público, de modo a garantir que a Administração se abra à sociedade e que suas decisões sejam fruto da oitiva dos particulares, observando-se o dever de considerar os argumentos trazidos e esclarecendo-se os rumos das decisões do Poder Público.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

V - O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS MANIFESTAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição e possui seu fundamento nos diversos dispositivos que enunciam as diretrizes da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Sob esta perspectiva, e tendo em vista que o Estado Democrático de Direito pressupõe o respeito às decisões majoritárias e a observância de direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode ser vista tanto como um meio ao atingimento de determinadas finalidades (alcançar a verdade social e a democracia, permitindo-se o acesso a todas as informações, o que se extrai do art. 1º, V, da CF, e o desenvolvimento da sociedade, conforme art. 220) quanto como um fim (em atendimento à autossatisfação humana, conforme art. 5º, I, IX, XIV e art. 220, § 1º).

A democracia não pode prescindir da liberdade de expressão, uma vez que esta assegura a realização de processos comunicativos aptos a garantirem a tomada de decisões numa sociedade plural. Só se consolida um regime democrático quando há espaços públicos, com múltiplas visões sobre os temas, em diálogo permanente. Para tanto, é necessário que os interlocutores estejam devidamente informados, com acesso aos diferentes pontos de vista, a fim de que construam suas opiniões sobre esses temas.

Sobre a questão da liberdade de expressão e a democracia, em obra específica, Claudio Chequer observa:

> *A nosso entender, a liberdade de expressão, no Brasil, como quase todos os direitos fundamentais, serve a diferentes funções: pode ser considerada como uma boa forma para alcançar a verdade; pode servir como um meio para garantir a democracia; e, enfim, pode ser justificada, ainda, como um*

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

> *valor intrínseco do ser humano, tendo a finalidade de garantir a autossatisfação da pessoa. Todos esses bons argumentos se complementam e justificam a liberdade de expressão como direito fundamental, não sendo, pois, os argumentos instrumentais e constitutivos mutuamente exclusivos e excludentes*[44].

Pode-se dizer, assim, que a liberdade de expressão comporta não apenas uma dimensão negativa, de defesa contra o Estado sobre o direito individual de manifestação do pensamento, essencial para a dignidade humana, mas também uma dimensão positiva, que compreende **deveres estatais concernentes à sua garantia e promoção por meio de ações positivas que assegurem a livre formação da opinião pública e o intercâmbio de ideias entre os cidadãos.**

Esse direito fundamental, a despeito de sua proteção especial em nosso ordenamento, **não foi concebido de forma absoluta, insuscetível de restrição.** Isso se coloca ainda mais em evidência quando estão em jogo direitos que buscam sua fundamentação diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da nova ordem constitucional, ou **no caso das manifestações dos agentes públicos que têm por dever a condução dos negócios estatais.**

Há clara omissão da demandada em relação à obrigação de oferecer informações com transparência, em respeito às recomendações de saúde, técnicas e científicas. Isso, por si só, é fator de ilicitude, a ensejar pronto enfrentamento.

Impende, ainda, ressaltar, na esteira dos argumentos contidos na ADPF nº 635[45], proposta no STF para tratar da segurança pública no Rio de Janeiro, que **certas afirmações por chefes e representantes do Poder Executivo são inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito.** A razão é singela: **as palavras, sobretudo as oriundas de quem tem o poder de conduzir as políticas públicas ou coordenar órgãos que transversalmente possam vir a trabalhar a questão, transmitem uma mensagem contraditória sobre o dever de inversão.** Nesse ponto, utilizando-se a menção a Cass

44 CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 243.

45 Veja-se, a esse respeito, itens 223 e 224 da ADPF nº 635. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psb-witzel-reduza-letalidade-policial.pdf > Acesso em 02 mar. 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Sunstein contida na ADPF[46], **os atos e discursos das autoridades públicas possuem função expressiva. Dessa forma, tudo o que os agentes públicos têm a dizer, ou mesmo aquilo sobre o qual silenciam, possui alguma relevância do ponto de vista simbólico, com repercussões no comportamento dos integrantes da sociedade civil e demais agentes do Estado.**

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) na referida ADPF também apresenta argumentos relevantes para a análise do presente caso. Ao examinar as falas do Governador Wilson Witzel (RJ) a respeito da segurança pública, o PGR aborda os **conceitos de motivo, motivação e móvel no âmbito do direito administrativo**, conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, para relacioná-las às declarações do Chefe do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, **as declarações abusivas em relação à letalidade policial seriam elementos reveladores do móvel da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, sendo a submissão dos agentes públicos àquele móvel a consequência do desenho constitucional do Poder Executivo e da hierarquia previamente estruturada**[47]:

> *"O **motivo** é pressuposto objetivo dos atos administrativos, situação do mundo empírico que há de ser levada em consideração para a prática administrativa. É material e suporte fático que antecede o ato. Quando não previsto em lei, há certa liberdade de escolha do motivo em hipóteses-limite.*
>
> ***Motivação** é requisito formalístico do ato administrativo, sendo a exteriorização dos pressupostos de fato e de direito que embasaram o ato administrativo.*
>
> ***Móvel**, por sua vez, é a intenção, o propósito do agente público que praticou o ato. É a representação subjetiva, psicológica, interna do agente e corresponde àquilo que suscita sua vontade. O elemento volitivo só é relevante nos atos administrativos discricionários, no sopesamento das circunstâncias do caso concreto. Se o móvel do agente for viciado, a exemplo de vontade incompatível com a Constituição Federal, o ato é inválido.*
>
> *As declarações do Governador do Estado do Rio de Janeiro **são elementos reveladores do móvel da política de segurança pública defendida ainda em***

46 CF. SUNSTEIN, Cass R. *How Change Happens*. Cambridge: MIT Press, 2019, p. 39.
47 Disponível em: <www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF635seguranapblicaRJCD.pdf> Acesso em 05 Abril 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

campanha eleitoral.

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo fluminense, as aludidas palavras e opiniões de Wilson Witzel são dotadas de eficácia inerente à posição de destaque assumida frente ao comando das forças de segurança. ***Conjugadas, revelam um quadro indicativo de estímulo ao uso desregrado de violência letal, dissociado dos limites constitucionais, a respaldar o necessário controle jurisdicional.***

As declarações do Governador do Estado que revelam aprovação a operações com alto índice de letalidade policial; que tratam a morte de civis como danos colaterais; ou que celebram o óbito de milicianos durante operações, consubstanciam autorização do Chefe das forças policiais para desempenho de agentes de segurança em descompasso com a Constituição, descumprindo o Ponto Resolutivo 17 da condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília.

A partir da externalização de propósitos, ***a submissão dos agentes públicos ao móvel declarado pelo Governador fluminense é consequência do desenho constitucional do Poder Executivo e da hierarquia previamente estruturada***.

As declarações, nesse contexto, aliando-se a outros atos que as reforçam, podem ser recebidas como verdadeiras ordens emanadas da maior autoridade do Executivo estadual e são capazes de gerar atos materiais incompatíveis com preceitos fundamentais e com a perspectiva constitucionalizada da administração pública.

A vontade do agente ganha destaque em atos administrativos discricionários, que exigem o sopesamento das circunstâncias do caso concreto e a apreciação subjetiva sobre a melhor maneira de proceder para que haja correto atendimento às finalidades pretendidas, com respaldo no ordenamento jurídico.

Os pronunciamentos públicos do Governador fluminense foram indícios do porvir em matéria de segurança pública fluminense, não se tratando de declarações isoladas. Contextualizadas com atos normativos e administrativos, revelam quadro de descumprimento de preceitos fundamentais.

A partir de premissas visando à diminuição dos crimes e da violência no Estado do Rio de Janeiro, houve a edição de ato normativo (Decreto 46.775/2019) e a prática de atos administrativos (aplicação do Decreto 27.795/2001) que, apesar da aparente legalidade, revelam a utilização de instrumentos de governo que resultaram em aumento da letalidade policial." (grifamos)

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

As falas do Presidente da República, autoridade máxima da nação, como agente público que tem a responsabilidade de realizar a política de combate à COVID-19 devem ser coerentes com os fins perseguidos, em obediência à linha adotada e às recomendações da OMS. Não podem se mostrar incoerentes e implicar sinais contraditórios à população.

Sobre a responsabilidade do Estado acerca das manifestações abusivas de seus agentes, cabe fazer menção também ao precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*, que tratou da responsabilidade do Estado pela manifestação de seus agentes. No caso, o tribunal ressaltou o **caráter oficial da manifestação dos funcionários públicos quando estes se valem dos meios que o Estado lhes proporciona para emitir suas declarações e discurso.**

A Corte ressaltou que **o pronunciamento de autoridades sobre questões de interesse público é legítimo e, em alguns casos, constitui um dever.** Sem embargo, o exercício desse direito/dever de manifestação está submetido a algumas limitações e a uma maior diligência, porquanto os fatos em que tais manifestações se fundam devem ser constatados de forma razoável. Além disso, **como os agentes públicos têm uma posição especial de garantes de direitos fundamentais das pessoas, suas declarações não podem desconhecer esses direitos**. Veja-se:

> *"139. En una sociedad democrática no sólo es legítimo, sino que en ocasiones constituye un deber de las autoridades estatales, pronunciarse sobre cuestiones de interés público. Sin embargo, al hacerlo están sometidos a ciertas limitaciones en cuanto deben constatar en forma razonable, aunque no necesariamente exhaustiva, los hechos en los que fundamentan sus opiniones, y deberían hacerlo con una diligencia aún mayor a la empleada por los particulares, en razón de su alta investidura, del amplio alcance y eventuales efectos que sus expresiones pueden tener en ciertos sectores de la población, y para evitar que los ciudadanos y otras personas interesadas reciban una versión manipulada de determinados hechos. Además, deben tener en cuenta que en tanto funcionarios públicos tienen una posición de garante de los derechos fundamentales de las personas y, por tanto, sus declaraciones no pueden desconocer éstos ni constituir formas de injerencia directa o indirecta o presión lesiva en los derechos de quienes pretenden contribuir a la deliberación pública mediante la expresión y difusión de su pensamiento. Este deber de especial cuidado se ve particularmente acentuado en situaciones de mayor conflictividad social,*

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

> *alteraciones del orden público o polarización social o política, precisamente por el conjunto de riesgos que pueden implicar para determinadas personas o grupos en un momento dado[48]."*

Ressalte-se, ainda, que além de a presente ação estar direcionada à pessoa jurídica de direito público - União, **o Presidente da República não dispõe da imunidade material conferida pelo art. 53 da Constituição a parlamentares. Houve silêncio eloquente do texto constitucional no referido caso, de modo que o benefício não deve ser estendido automaticamente a outras pessoas ocupantes de cargo público.** Além disso, na linha do parecer do PGR (nota 21), *"as palavras da mais alta autoridade do Poder Executivo, federal ou estadual, ostentam **caráter mandatório** e são recebidas por agentes públicos como provenientes de indivíduo com acentuada primazia hierárquica"*. Por essa mesma razão, sustenta o parecer ao tratar da segurança pública no Rio de Janeiro, ***"há potencial lesivo em declarações públicas que promovem, incitam, aprovam ou celebram mortes em operações policiais"*** (grifamos). **Da mesma forma, há esse risco quando, sem qualquer respaldo técnico ou científico, se descumpre orientações dos órgãos de saúde.**

Sublinhe-se, por fim, que **as redes sociais têm sido um instrumento fundamental para a propagação de certos discursos e notícias falsas.** Nesse ponto, **os agentes públicos que as utilizam tentam fazer parecer que o seu uso é estritamente privado, sem repercussão pública ou oficial. <u>Tal entendimento não pode ser admitido</u>**.

Em primeiro lugar, **o uso de redes por agentes públicos, sobretudo os Chefes do Poder Executivo, a partir do momento que tem o objetivo de prestar informações sobre o mandato e interação com os cidadãos e cidadãs, <u>possuem um caráter oficial</u>.** Assim sendo, **<u>as redes sociais utilizadas pelo Presidente da República</u>**, Ministros e outros agentes não devem ser consideradas meras contas pessoais, **mas veículos oficiais de manifestação**.

No caso do Presidente, por exemplo, após a sua eleição, além de ter mudado a descrição do perfil do Twitter ("Capitão do Exército Brasileiro, eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil"), **a conta converteu-se em meio de**

48 Corte IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

divulgação de ações governamentais e interação a respeito das ações governamentais. Desde então, há diversas postagens por dia, quase sempre tratando de **temas atinentes à gestão presidencial.** Enquanto usuário das redes sociais, **o Presidente da República comporta-se oficialmente, não havendo razão para tratá-la como uma conta privada.**

Recentemente, o Twitter apagou, inclusive, duas postagens por apresentarem informações não comprovadas a respeito da COVID-19. No último dia 1º de abril, o Presidente da República postou uma notícia falsa sobre o desabastecimento da Ceasa em Minas Gerais.

O tema vem sendo debatido nos Estados Unidos, ao tratar da possibilidade ou não de o Presidente da República bloquear usuários na rede social Twitter. Ao receber uma demanda de usuários da rede social, uma corte de apelação estadunidense examinou o caso e concluiu que a primeira emenda à Constituição local, que trata da liberdade de expressão, **não permite que um agente público que utilize uma rede social para um propósito oficial exclua pessoas de um diálogo online aberto em razão de divergências de opiniões.**

Quanto ao **caráter oficial da conta**, o julgado destaca, em primeiro lugar, a sua apresentação, com a menção ao exercício da Presidência por Donald Trump e ao fato de que o presidente e assessores ressaltam que aquele **é um canal de comunicação com a população.** Além disso, o julgado constata que **a conta é utilizada essencialmente para falar da Administração**, o que abrange trocas de ministros e adoções de políticas nacionais. Além disso, o presidente estadunidense utiliza a conta para se engajar com líderes estrangeiros e anunciar decisões de política externa:

> *"Second, since becoming President he has used the Account on almost a daily basis "as a channel for communicating and interacting with the public about his administration." Id. At 54. The President utilizes White House staff to post tweets and to maintain the Account. He uses the Account to announce "matters related to official government business," including high-level White House and cabinet-level staff changes as well as changes to major national policies. Id. At 56. He uses the Account to engage with foreign leaders and to announce foreign policy decisions and initiatives. Finally, he uses the "like," "retweet," "reply," and other functions of the Account to understand and to evaluate the public's reaction to what he says and does. In sum, since he took office, the President has consistently used*

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

> *the Account as an important tool of governance and executive outreach. For these reasons, we conclude that the factors pointing to the public, non-private nature of the Account and its interactive features are overwhelming*[49]."

Adotando o mesmo *modus operandi*, o Presidente da República Federativa do Brasil e outros agentes vêm anunciando medidas pelo Twitter ou "*lives* presidenciais", tais como a designação de ministros e secretários, a adoção de novas políticas e as justificativas acerca de atos praticados pelo governo federal. **Não há razão, pois, para imunizar esse tipo de comportamento, quando ele é baseado justamente na lógica de estabelecimento de uma comunicação oficial e direta com a população, sem a intermediação da imprensa e outros órgãos.**

Não afasta tal constatação o fato de o governo federal ter editado e depois revogado o dispositivo inserido pelo Decreto nº 9.671, de 2 de janeiro de 2019, que havia estabelecido que cabe à assessoria especial do Presidente da República administrar as contas pessoais das mídias sociais do Presidente[50]. Importa, no caso, o **uso material que é feito da referida conta.** Da mesma forma, são igualmente importantes as **falas realizadas na porta do Alvorada e as "*lives* presidenciais", pois têm sido a forma utilizada pelo Presidente da República para se manifestar.**

Diante disso, **a responsabilidade do Estado deverá ser reconhecida por conta do uso abusivo da liberdade de expressão e da prestação de informações não respaldadas técnica ou cientificamente. A melhor maneira de reparar, contudo, não está na proibição da veiculação do discurso. É com mais democracia, pluralismo, liberdade de expressão e direito à informação que devem ser combatidas as falas aqui colocadas.**

Em outras palavras, **a presente demanda não pretende proibir as falas do Presidente da República, e sim que elas não circulem sem o necessário contraponto e a manifestação técnicas e científicas.**

49 The United States Court of Appeals for The Second Circuit. Appeal from from the United States District Court for the Souther District of New York. No. 17 Civ. 5205 (NRB), Naomi R. Buchwald, District Judge, Presiding. 31 (Argued: March 26, 2019; Decided: July 9, 2019).

50 O dispositivo (inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.054/2017) foi revogado pelo Decreto nº 9.703, de 8 de fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

VI – RESPONSABILIDADE

A **ilicitude decorrente da omissão** da demandada e as falas apresentadas, enquanto fato administrativo, ensejam o reconhecimento da **responsabilidade objetiva do Estado**. Impõe-se, assim, a responsabilidade da requerida em **reparar o estrago causado pela irresponsabilidade das condutas praticadas pelo Presidente da República**, nos termos do art. 37, §6° da Constituição da República.

O art. 37, § 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco administrativo. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No que concerne aos **atos omissivos**, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*. A omissão específica[51] ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma situação propícia para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a

51 A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro,* Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil,* 9ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado[52]. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado[53].** Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato comissivo, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

No caso em exame, a responsabilidade da demandada, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, **é objetiva.** No caso das omissões perpetradas, estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas ou por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado. De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos entes públicos é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da "falta do serviço" na adoção de medidas que reparem os danos causados.

Com base na teoria da responsabilidade civil do Estado, deve-se reconhecer a responsabilidade em razão da **omissão na prestação de informações e do discurso contraditório e contrário a medidas de isolamento social.**

No que concerne aos atos omissivos, a responsabilidade também é objetiva, tendo em vista a noção de *"omissão específica"* ou mesmo de *"situação propiciada pelo Estado"*. De qualquer forma, ainda que se considere subjetiva a responsabilidade por omissão, pode ser presumida a culpa da demandada quanto aos danos acima narrados.

52 Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

53 Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1034.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Sublinhe-se, em primeiro lugar, que a omissão da demandada se prolonga no tempo, razão pela qual se pode falar em *omissão contínua e permanente*. O nexo de causalidade decorre do liame jurídico entre esta **ausência de atuação do Poder Público e diálogo e a falta de medidas de prevenção relacionadas ao discurso contrário ao isolamento social.**

VII – DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE

Os princípios da prevenção e da precaução[54] são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano[55].

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco[56], os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

É que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas, não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias.

Basta ver os exemplos da talidomida (prescrito para mulheres grávidas para

54 Trechos retirados de: https://emporiododireito.com.br/leitura/prevencao-de-precaucao-no-direito-e-na-judicializacao-da-saude-por-clenio-jair-schulze

55 A legislação prevê várias as referências aos princípios da prevenção e precaução, destacando-se, entre outros, o artigo 15 da Declaração Rio-92 (De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental); o artigo 3º, item 3 da Convenção sobre Mudança do Clima e o artigo 1º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

56 Beck, Baumann, Giddens.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

evitar enjôos e que causou má formação em milhares de fetos)[57] e do rofecocibe - Vioxx (indicado para tratar artrite e que aumentou o risco de ataques cardíacos ou acidentes vasculares cerebrais).

Por isso que a aprovação e a incorporação de novas tecnologias em Saúde dependem de rigorosa análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

Os dois princípios devem ser lembrados também em diagnósticos médicos e no âmbito da assistência farmacêutica. Conforme lembra Bricks: *"Em estudo realizado na cidade de São Paulo, verificamos que 68% dos antibióticos prescritos para crianças menores de sete anos com infecções respiratórias agudas eram inadequados"*[58].

O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, **não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o Presidente da República, por meio de suas manifestações em redes sociais e diversos canais de comunicação, expor toda a sociedade a risco, recomendando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19.**

O princípio da precaução impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao

57 "Era um caso clássico de priorização de lucro, e não dos pacientes. Não importava quão seriamente malformadas eram as crianças nem quantas eram, contanto que a empresa conseguisse antes os relatórios secretos." (GOTZSCHE, Peter. Medicamentos mortais e crime organizado: como a indústria farmacêutica corrompeu a assistência médica. Tradução Ananyr Porto Fajardo. Porto Alegre: Bookman, 2016, p. 50. Título original: Deadly medicines and organised crime: how big pharma has corrupted healthcare.

58 BRICKS, Lúcia Ferro. Uso judicioso de medicamentos em crianças. **Jornal de Pediatria**. Vol.79, Supl.1, 2003, p. 108.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

E isso não está presente nas condutas do Presidente da República Jair Bolsonaro, as quais contrariam as próprias recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde[59] e pela Organização Mundial da Saúde.

Tais atitudes ainda fomentam um clima de desordem social, pois contrariam frontalmente as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que impuseram, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, barreiras e medidas de contenção sanitárias. **É o caso do Estado do Pará, conforme veremos a seguir.**

Sobre os **inadmissíveis riscos do isolamento vertical no Brasil**, vale a pena nos socorrermos da nota à imprensa divulgada pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP sobre a evolução da pandemia de Covid-19 no Brasil[60], *in verbis*:

> *"Com 102 anos de história, sendo uma das instituições pioneiras da saúde pública no Brasil, a Faculdade de Saúde Pública da USP, por meio de sua Congregação, dirige-se aos meios de comunicação para informar o seguinte.*
>
> - ***Não há contradição entre proteção da economia e proteção da saúde pública. A recessão econômica decorrente da pandemia será global e já é inevitável. Medidas de proteção social, especialmente o provimento de renda mínima para trabalhadores informais e complemento de renda para populações vulneráveis, a exemplo do que outros países estão fazendo, devem ser adotadas imediatamente.*** *Esta proteção econômica é um dever do Estado que garantirá tanto a subsistência dos beneficiários como a preservação de um nível básico de consumo,* ***protegendo a vida e a economia, inclusive***

59 De acordo com a Lei nº 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde é exercida no âmbito da União pelo Ministro da Saúde. (art. 9º, I).

60 disponível em: https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

os pequenos comércios. *Neste cenário, os cortes de salários, inclusive de servidores públicos, constituiriam dano irreparável à economia, com queda ainda mais brusca de patamares de consumo.* ***Não há que se confundir a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos.***

- ***O isolamento exclusivo de pessoas em maior risco não é uma medida viável, especialmente em um país com as características do Brasil, com elevados índices de doenças crônicas não transmissíveis que constituem comorbidades relevantes diante da incidência do novo coronavírus.*** *É importante ressaltar que* ***a Covid-19 pode ser assintomática, tem largo potencial de propagação e, como bem revelam os dados de outros países, pode acometer igualmente jovens saudáveis que, com a sobrecarga dos serviços de saúde públicos e privados, podem vir a engrossar as estatísticas de óbitos evitáveis.*** *Ademais, a experiência de outros países demonstra que,* ***na falta de isolamento, parte significativa dos profissionais de saúde está sendo infectada por transmissão comunitária, ou seja, em seu convívio social, reduzindo o contingente de trabalhadores disponíveis, em prejuízo da saúde desses profissionais e de toda a sociedade.***

- *Neste momento de crise, mostra-se urgente e essencial reforçar as capacidades do Sistema Único de Saúde no Brasil, ampliando o seu financiamento, articulando de forma eficaz e cooperativa as ações e serviços públicos de saúde prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando as ações de vigilância em saúde e consolidando protocolos e diretrizes terapêuticos nacionais que* ***orientem a sociedade***

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

brasileira de forma segura e cientificamente eficaz. *Deve haver imediata regulação da distribuição dos leitos de UTI, articulando os setores público e privado, a fim de garantir o acesso equitativo ao tratamento intensivo para o conjunto da população.*

- *Ainda no que se refere à valorização do SUS, deve ser ressaltada a importância dos profissionais de saúde que vêm se dedicando à atenção dos infectados pelo novo coronavírus. É fundamental que o Estado brasileiro proteja esses profissionais para o pleno desenvolvimento de suas atividades, uma vez que são extremamente expostos ao risco de contaminação e às jornadas de trabalho intensas e exaustivas. Para tanto, deve-se* ***garantir o fornecimento dos equipamentos de proteção individual essenciais no manejo clínico da doença, assim como organizar rotinas e jornadas que evitem a sobrecarga de trabalho e ofereçam a esses profissionais ambientes de trabalho adequados e seguros.***

- ***A situação dos idosos merece particular atenção. A banalização da ideia da prescindibilidade de suas vidas no discurso político constitui afronta inadmissível à dignidade humana. A subsistência dos idosos deve merecer políticas específicas, pautadas por preceitos éticos.***

- ***O sucesso da política de saúde voltada à contenção do coronavírus depende da adesão da população às medidas orientadas pelo Estado, que deve ser capaz de organizar e incentivar a ação social coletiva nesse momento estratégico.*** *Assim, as ações e serviços públicos de saúde devem pautar-se*

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

pelas ***melhores evidências científicas, com total transparência, clareza e objetividade.*** *As medidas restritivas de direitos devem ser devidamente motivadas, proporcionais, potencialmente eficazes e atentamente monitoradas pela sociedade brasileira.*

- *Por fim, o investimento em pesquisa e formação superior deve ser não apenas mantido mas incrementado de forma significativa e permanente.* ***A experiência da Covid-19 demonstra o quanto a ciência é imprescindível na resposta às emergências, além do extraordinário proveito da vinculação estreita entre a produção científica e os grande sistemas públicos de saúde, com alto grau de fecundação recíproca.*** *No entanto, a ciência requer investimentos de curto, médio e longo prazo, que podem ser altamente comprometidos pela instabilidade ou suspensão temporária de recursos.*

Reiterando sua missão, seus valores e compromissos com o Estado Democrático de Direito e com a sociedade brasileira, a Congregação da FSP/USP coloca-se à disposição e solidariza-se com as autoridades sanitárias neste momento de extrema dificuldade, reconhecendo o empenho dos mandatários dos Estados da federação brasileira em salvar vidas. Nossa união e nossa solidariedade serão fundamentais para o êxito da resposta à Covid-19.

Como sanitaristas com formação plural e multidisciplinar que dedicamos nossa vida à formação e à pesquisa nesta área, ***pedimos: fiquem em casa, busquem informação confiável e defendam políticas imediatas de proteção social.***

Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP" (grifos nossos).

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Ou seja, Excelência, **as condutas contraditórias da demandada, consubstanciadas nas manifestações do Presidente da República, vão completamente na contramão de todas as recomendações científicas e de todas as evidências médicas, ferindo amiúde os princípios da precaução e da prevenção, aplicáveis plenamente ao direito à saúde.**

A União, através de seu representante máximo, o Presidente da República, não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade a risco, recomendando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19, contrariando todas as evidências científicas que apontam em sentido contrário.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que **o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências.** Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco. **Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.** Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, **não pode a União, através da Presidência da República, desconsiderar a medicina baseada em evidências em suas manifestações oficiais e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos.**

Ou seja, **o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável**.

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

> *"Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura,* ***não há espaço***

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

> ***para especulações.*** *Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos.* ***Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução****, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária,* ***e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)****".*

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de **reserva de administração.**

A reserva de administração é cabível nos casos em que **os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política.** No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o **isolamento social e a quarentena**, os quais não podem ser relegados por critérios meramente políticos, como está sendo feito pela União, através dos atos do Presidente da República, que **por critérios meramente políticos (que confundem a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando um risco inadmissível para toda a população brasileira.**

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico. A presidência da República não pode, portanto, desconsiderar, por interesses políticos deturpados, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

VIII – DOS EFEITOS NOCIVOS DA POSTURA CONTRADITÓRIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

A postura contraditória da União está causando diversos efeitos perversos ao combate ao novo coronavírus no Estado do Para, senão vejamos.

Logo após o pronunciamento oficial do Presidente da República, no dia 24 de março de 2020[61] [62], que conclamou a população para o retorno às atividades normais, com o abandono do isolamento social, a Prefeitura municipal de Redenção, no dia 27 de março, flexibilizou as normas sanitárias e autorizou o retorno das atividades comerciais a partir do dia 30/03/2020[63]. No mesmo dia os municípios de Parauapebas[64], Conceição do Araguaia[65] e Altamira[66] [67] fizeram o mesmo e também foram convocadas diversas carreatas contrárias às medidas sanitárias em diversos outros municípios[68], inclusive na capital[69].

No dia 28/03/2020 foi a vez de Anapu, Novo Repartimento e Pacajá[70], e a polícia teve que reprimir as manifestações que foram convocadas pelo fim do isolamento

61 Pode ser visto no link: https://youtu.be/Vl_DYb-XaAE
62 Transcrição do pronunciamento: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/24/leia-o-pronunciamento-do-presidente-jair-bolsonaro-na-integra.htm
63 https://correiodecarajas.com.br/redencao-comercio-pressiona-e-e-autorizado-a-voltar-a-funcionar-com-restricoes/
64 https://parauapebas.pa.gov.br/index.php/component/content/article.html?id=2916
65 https://www.zedudu.com.br/comercio-de-conceicao-do-araguaia-reabre-parcialmente-e-lojistas-adotam-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus/
66 https://www.facebook.com/441291255943145/posts/3637614729644099/?d=n
67 Em Altamira o Ministério Público Federal impugnou a referida abertura na Justiça Federal Local, conforme se pode ver no link: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-vai-a-justica-para-manter-isolamento-social-em-altamira-no-pa/view
68 https://correiodecarajas.com.br/comerciantes-de-maraba-querem-flexibilizacao-no-decreto-que-fechou-comercio/
69 https://parawebnews.com.br/belem-tera-carreata-pela-retomada-das-atividades-economicas/
70 https://www.facebook.com/327276190760925/posts/1586722141482984/?vh=e&d=n

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

social[71] [72] [73].

No dia 29/03/2020, foi a vez do município de Tucuruí[74], e a polícia teve mais trabalho para coibir o descumprimento das normas sanitárias estaduais em Rurópolis[75] e Belém[76].

A Justiça Estadual, por sua vez, teve que proibir a campanha intitulada *"O Brasil não pode parar"* que tinha o objetivo de incentivar as pessoas a retornarem a seus postos de trabalho no município de Santarém[77].

No dia 30/03/2020 foram flexibilizadas as normas sanitárias nos municípios de Breu Branco[78], Jacundá[79], Castanhal, Marabá, Paragominas, Tucumã e Ourilância do Norte[80].

O episódio mais emblemático de toda a celeuma gerada em torno da necessidade de isolamento social e do incentivo dado pelas informações contraditórias prestadas pela União, através da Presidência da República, foi a divulgação nas redes sociais, no dia 30/03/2020, do vídeo de ameaças (vídeo em anexo) realizadas pelo Deputado Federal Éder Mauro ao Delegado-Geral de Polícia do Estado do Pará[81], o que demonstra o **clima de incerteza e insegurança gerado pela ausência de informações uníssonas da União,**

71 https://www.poder360.com.br/coronavirus/governador-autoriza-uso-da-forca-policial-para-impedir-manifestacoes-no-para/
72 https://www.oliberal.com/policia/organizadores-de-carreata-ilegal-que-pede-retorno-as-atividades-em-meio-a-pandemia-responderao-na-justica-1.253191
73 https://debatecarajas.com.br/policia-caca-organizadores-de-carreata-em-maraba/
74 https://redepara.com.br/Noticia/212079/tucurui-artur-brito-libera-lojas-do-centro-comercial-mas-com-horarios-e-funcionarios-reduzidos
75 https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/03/29/policia-fecha-bares-em-ruropolis-apos-comercios-descumprirem-decreto-estadual.ghtml
76 https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/03/29/manifestantes-fazem-carreata-por-fim-de-quarentena-e-sao-barrados-pela-policia-em-belem.ghtml
77 https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/03/29/justica-proibe-realizacao-de-manifestacoes-para-evitar-contagio-por-coronavirus-em-santarem.ghtml
78 https://www.zedudu.com.br/comercio-da-cidade-de-breu-branco-reabre-com-restricoes/
79 https://www.zedudu.com.br/prefeito-de-jacunda-prorroga-situacao-de-emergencia-e-comercio-reabre-as-portas/
80 https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/03/31/cidades-do-interior-reabrem-o-comercio-veja-qual-a-situacao-das-regioes-nordeste-e-sudeste-do-para.ghtml
81 https://www.oliberal.com/politica/deputado-eder-mauro-posta-video-e-critica-delegado-geral-da-policia-civil-1.253604

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

baseadas em dados científicos, sobre a necessidade de medidas concretas para o combate à pandemia do coronavírus, em especial o isolamento social.

No dia 01/04/2020 foi a vez da reabertura do comércio no município de São Feliz do Xingu. Tais fatos chegaram ao conhecimento do MPF através de notícias jornalísticas, assim sendo, várias outras cidades podem ter flexibilizado as medidas sanitárias sem que tenhamos tomado conhecimento, notadamente em um estado continental como é o Estado do Pará.

Pois bem, Exa., **o clima de insegurança sanitária criado pelas manifestações contraditórias da União é notório no Estado do Pará** e deve ser corrigido pela publicação nos canais oficiais dos órgãos da demandada, bem como na conta do Twitter do presidente da República, de orientações e indicações sobre a **necessidade imprescindível de isolamento social, enfatizando-se as medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e referendadas pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde**.

IX – DO GRANDE RISCO DA OCORRÊNCIA DE UM GENOCÍDIO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará possui uma variedade de povos indígenas de contato recente, que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Segundo a médica sanitarista Sofia Mendonça, pesquisadora da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), *"há um risco incrível de o vírus se alastrar pelas comunidades [indígenas] e provocar um genocídio"*.[82]

Na condição de atual coordenadora do Projeto Xingu da Unifesp, pelo qual a universidade atua na promoção da saúde de povos indígenas da bacia do rio Xingu (no Mato Grosso e no Pará), a médica afirmou à rede BBC que **o novo coronavírus pode ter para**

82 Entrevista concedida à BBC Brasil, em matéria disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52030530>. Acessado em 29 de março de 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

povos indígenas brasileiros impacto comparável ao de grandes epidemias do passado, como as causadas pelo sarampo.

Sabe-se que doenças respiratórias já são a principal causa de morte entre as populações nativas brasileiras, o que torna a **pandemia atual especialmente perigosa para esses grupos.**

A vulnerabilidade dos povos indígenas se verifica sob diversos aspectos. Ocorre na reduzida, ou mesmo inexistente, imunidade do organismo das pessoas a agentes patógenos mais comuns nas aglomerações urbanas; ou quando os métodos usados em áreas urbanas para reduzir o contágio – como higienizar as mãos com álcool gel – são impraticáveis nas aldeias.

Em 2018, segundo o Ministério da Saúde, doenças infecciosas e parasitárias foram responsáveis por 7,2% das mortes ocorridas entre indígenas, ante uma média nacional de 4,5%.

Entre crianças indígenas com menos de um ano, doenças respiratórias foram responsáveis por 22,6% das mortes registradas em 2019, índice só inferior ao de mortes causadas por problemas no período perinatal (24,5%).

O médico sanitarista Douglas Rodrigues, do Departamento de Medicina Preventiva da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), preocupa-se particularmente com **a alta transmissão do novo vírus pelas mãos e objetos:** ***"em aldeias, se compartilham as cuias, o pessoal termina de beber e compartilha com os outros, a mesma coisa com talheres"***[83].

É evidente que **as particularidades do modo de vida nas aldeias favorecerão o contágio entre os indivíduos**, conforme pontua o médico Douglas Rodrigues especificamente sobre a eventual **necessidade de se isolar um doente em casas comunais que abrigam 15, 20, 30 pessoas.**

Some-se a esses dados o fato de que **a Secretaria Especial de Saúde**

83 Entrevista concedida ao jornal Amazônia Real, disponível em <https://amazoniareal.com.br/medico-sanitarista-diz-que-doencas-respiratorias-como-coronavirus-sao-viloes-do-genocidio-indigena/>. Acesso em 19 de março de 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

Indígena ainda não disponibilizou recursos e equipamentos para realização de exames de COVID-19 por profissionais de saúde atuantes nas aldeias.

A ausência de informações claras da união acerca das medidas que devem ser adotadas para o combate à pandemia, notadamente pelos pronunciamentos desconcertados da presidência da república, e o clima de insegurança gerado no Estado do Pará por conta disso, amplia demasiadamente o **risco da ocorrência de um genocídio das populações indígenas paraenses.**

A primeira morte pelo coronavírus no Estado do Pará foi de uma mulher indígena[84], o que acende ainda mais o **alerta para o fato de que a pandemia poderá dizimar populações nativas inteiras no nosso estado.**

Preocupado com esse fato o Ministério Público Federal recomendou a diversos órgãos que tomem medidas urgentes para combater a pandemia que poderá atingir a população indígena[85], todavia **tais medidas não serão suficientes caso continue o clima conflituoso e desconsertado das autoridades federais acerca das medidas de isolamento social imprescindíveis para o controle da pandemia.**

X - DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

> *São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].*

84 http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-cobra-medidas-para-evitar-disseminacao-da-covid-19-em-santarem-pa/view
85 http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/covid-19-2013-mpf-recomenda-acoes-emergenciais-de-protecao-a-saude-dos-povos-indigenas/view

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

> *Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.*

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) *"O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas".* O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

> *Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).*

Ademais, o próprio STJ entendeu que *"o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"* (REsp 1.057.274/RS).

No caso, **o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito à informação e à saúde da população.**

Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

XI - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando as questões acima apresentadas, o MPF considera que já estão plenamente demonstrados os fatos referentes a alguns dos pedidos contidos na inicial, o que autoriza esse juízo a conferir provimento jurisdicional, mediante a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente "tutela provisória" - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado[86].

A tutela provisória pode se basear em urgência ou evidência (art. 294 do novo Código de Processo Civil). As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da *"probabilidade do direito"* e do *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, ao passo que as tutelas provisórias de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 300 e 311.

No caso em exame, entende o MPF que é possível a concessão de tutela de urgência em relação a alguns pedidos. Todos se baseiam na extensa argumentação apresentada até aqui e contêm elementos suficientes para indicar o requisito da *"probabilidade do direito"*.

Quanto ao *periculum in mora,* deve-se ressaltar que, apesar da dicção do art.

86 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

300 do CPC, o perigo na demora não se refere unicamente a um dano. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (**tutela inibitória**), à tutela repressiva contra o ilícito (**tutela de remoção do ilícito**), à **tutela ressarcitória** (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à **tutela do adimplemento** (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC.

O perigo na demora decorre do fato de que *"se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento*[87]".

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito[88]. Da mesma forma, deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Essa tutela se dirige contra a probabilidade do ilícito, mesmo em caso de repetição ou continuação. Dirige seu olhar para o futuro. Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

No caso em exame, **existe um aspecto preventivo muito claro, dado o caráter dos discursos e manifestações da demandada. Os discursos e manifestações, por si, já apresentam um impacto suficiente na realidade da população, tendo em vista o viés desencontrado e a não observância das diretrizes dos órgãos científicos e técnicos de saúde.**

87 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil:* tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

88 MARINONI, Luiz Gulherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

XI - PEDIDOS

Ante todo o expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, nos termos do artigo 300 e seguintes e do art. 497 do CPC, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) **A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com o fim de, reconhecendo a omissão da demandada, determinar, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), à União que:

a.1) INDIQUE às autoridades públicas que observem, em suas manifestações, as diretrizes da OMS e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde;

a.2) ASSEGURE informação à população pelos seguintes meios:

– publicação de orientações e indicações sobre a necessidade imprescindível de isolamento social nos sítios eletrônicos do Planalto e ministérios e canais oficiais nas redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, com destaque na página inicial, **durante o período em que essa diretriz for adotada**;

– publicação no perfil do Twitter do Presidente da República (@jairbolsonaro) de sequência de tuítes (*thread*), com as orientações sobre isolamento social, que deverá ser mantida como tuíte fixado do perfil **durante o período em que essa diretriz for adotada**;

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

b) A citação da demandada, para responder à presente ação;

c) Ao final, a confirmação da liminar e o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **DECLARAR** a responsabilidade civil da União pela omissão e pelas manifestações contraditórias para:

c.1) **CONFIRMAR** os pleitos antecipatórios do item *a;*

c.2) **CONDENAR** a União a elaborar um plano de comunicação e utilização de contas em redes sociais por seus agentes públicos, que obedeça ao direito à informação e ao princípio da transparência da administração pública.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos.

O MPF manifesta, desde já, o desinteresse na composição consensual, tendo em vista que o direito em questão não admite a autocomposição (arts. 319 c/c 334, § 4º, I e II).

Dá à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Belém-PA, 06 de abril de 2020.

Assinado digitalmente em 06/04/2020 00:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00013107/2020 PETIÇÃO nº 15-2020**

Signatário(a): **LUIS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAUJO**
Data e Hora: **06/04/2020 10:01:57**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**
Data e Hora: **06/04/2020 10:18:11**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**
Data e Hora: **06/04/2020 11:02:28**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**
Data e Hora: **06/04/2020 10:32:51**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**
Data e Hora: **06/04/2020 10:47:02**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA**
Data e Hora: **06/04/2020 11:51:28**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **06/04/2020 08:01:35**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**
Data e Hora: **06/04/2020 09:34:15**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **06/04/2020 08:05:05**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR**
Data e Hora: **06/04/2020 10:36:00**
Assinado com login e senha

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00013107/2020 PETIÇÃO nº 15-2020**

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**
Data e Hora: **06/04/2020 11:28:59**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**
Data e Hora: **06/04/2020 11:29:33**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **06/04/2020 10:31:14**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**
Data e Hora: **06/04/2020 10:33:22**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**
Data e Hora: **06/04/2020 09:49:20**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**
Data e Hora: **06/04/2020 09:03:54**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**
Data e Hora: **06/04/2020 11:08:12**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**
Data e Hora: **06/04/2020 09:04:29**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**
Data e Hora: **06/04/2020 00:04:18**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**
Data e Hora: **06/04/2020 03:27:37**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DD3C3F5F.A7519CA4.BFCC26A9.363DFD2E